



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	11516.000159/2004-72
Recurso nº	142.326 Voluntário
Matéria	IR FONTE
Acórdão nº	103-22.976
Sessão de	25 de abril de 2007
Recorrente	PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA da DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC

REMUNERAÇÃO INDIRETA DE ADMINISTRADORES. DESPESAS COM AUTOMÓVEIS DE LUXO, HOSPEDAGEM EM SPA E TAXA DE CONDOMÍNIO. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. Os dispêndios da pessoa jurídica com automóveis de luxo, hospedagem em SPA e taxa de condomínio, em benefício dos seus administradores, integram a remuneração dos respectivos favorecidos e poderão ser dedutíveis na apuração do lucro real desde que pagos a beneficiários identificados e individualizados.

IR FONTE. DESPESA CUJA EFETIVIDADE NÃO FOI COMPROVADA. Os valores relativos a pagamentos em função de despesas cuja efetividade não foi comprovada são tributáveis exclusivamente na fonte (IRF) na forma do art. 674 do RIR/99.

IR FONTE. OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA. Não há previsão legal para a incidência de tributação exclusiva na fonte sobre receita presumida.

MULTA *EX OFFICIO*. Nos lançamentos de ofício devem ser aplicadas as multas previstas na legislação de regência, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa Selic.

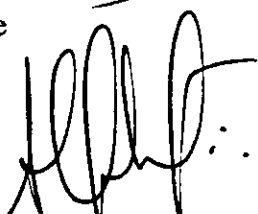
20

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "outros rendimentos-beneficiário não identificado", item 002 do auto de infração, vencidos os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva (Relator), Leonardo de Andrade Couto e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes que em relação a esse item deram provimento parcial para excluir da tributação apenas as importâncias de R\$ 412.737,07 e R\$ 105.907,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

Presidente


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

Relator Designado *Ad Hoc*

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Márcio Machado Caldeira e Alexandre Barbosa Jaguaribe





Relatório

Trata-se de recurso voluntário de PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA contra o Acórdão nº 07-8.649/2006 (fls. 260) da 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE FLORIANÓPOLIS-SC.

O processo recebeu o seguinte relato na decisão atacada:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls.70/81) o qual lhe exige a importância de R\$ 1.026.402,67, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, ano calendário de 2000, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à época do pagamento.

A seguir, reproduzem-se as infrações apuradas:

Item 001- RENDIMENTOS DO TRABALHO – REMUNERAÇÃO INDIRETA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRF SOBRE REMUNERAÇÃO INDIRETA BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO

O contribuinte não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre remuneração indireta pagas referente às despesas com beneficiários identificados, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, item 1.6.4.

Enquadramento Legal: arts. 622 e 675 do RIR/99

Item 002 – OUTROS RENDIMENTOS – BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO

Valor apurado conforme Termo de Verificação Fiscal anexo, item 1.6.

Enquadramento Legal: art.674, §1º, do RIR/99

A contribuinte apresentou sua impugnação (fls.93 a 109 e documentos de fls.110 a 170) que é cópia daquela apresentada contra o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (processo 11516.000095/2004-18), portanto não serão aqui apreciados os argumentos que dizem respeito a tributo ou contribuição que não o objeto do presente lançamento (IRRF).

Cumprе destacar, também, que a infração apontada no Item 002 do Auto de Infração, apesar de constar neste processo, é totalmente decorrente de matéria tributável pelo IRPJ naquele processo supra mencionado, cujo mérito já foi devidamente apreciado. De forma que o presente processo deva ser apensado àquele, de lançamento de IRPJ.

Ainda, a Interessada, em momento posterior ao prazo legal de impugnação, trouxe aditamento de impugnação, protocolado pela Delegacia da Receita Federal de



Florianópolis em 17 de maio de 2004, que, por não atender ao disposto no § 4º do art.16 do Decreto 70.235/72, (acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997) não os considerei e, portanto, não deveria ser juntado aos autos.

O § 5º deste mesmo artigo menciona que a juntada de documentos após a impugnação deve ser requerida à autoridade julgadora e como, desde a MP 2.158-35/2001, o julgamento de primeira instância passou a ser de deliberação colegiada, submeti minha decisão a esta Turma de Julgamento, que, em sessão realizada nesta data, deliberou pelo não acolhimento do aditamento apresentado, conforme RESOLUÇÃO DRJ/FNS Nº 0015/2004 (cópia a fl.172).

Esta 3ª Turma de Julgamento, por meio do Acórdão DRJ/FNS Nº 4.164, de 11 de junho de 2004, julgou procedente o lançamento (Acórdão às fls.173/184), tendo a contribuinte ingressado com recurso voluntário ao Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual acatou a preliminar levantada pela Interessada, de nulidade da decisão proferida neste Acórdão, determinando que se faça outra decisão, nos seguintes termos do Voto do relator (fl.253):

[...]

Pelo exposto, em sintonia com o entendimento firmado por este colegiado, acolho a preliminar suscitada e declaro nulo o acórdão recorrido, por cerceamento do direito de defesa. Os autos devem retornar ao órgão julgador de primeiro grau para que nova decisão seja proferida, considerando as razões e provas apresentadas no aditivo à impugnação e também no recurso. (grifei)

É o que se fará. Os aditamentos (fls.185 a 193) à impugnação, apresentados em 17 de maio de 2004, e as alegações trazidas no recurso voluntário (fls.210 a 226) serão devidamente apreciadas, na fundamentação do Voto.”

O órgão julgador de primeiro grau considerou o lançamento procedente, em decisão unânime assim resumida:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

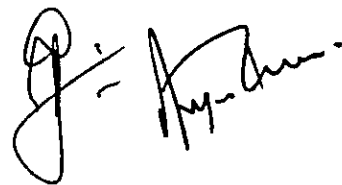
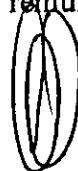
Ano-calendário: 2000

Pagamento Efetuado Sem Comprovação da Operação Ou Causa. Notas Fiscais Inidôneas. Beneficiário Não Identificado.

Correta a tributação de imposto de renda na fonte, tendo em vista a constatação de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica sem a devida comprovação da operação e/ou identificação do beneficiário.

Remuneração Indireta. Tributação Exclusiva na Fonte.

As despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores/diretores/gerentes, tais como disponibilização de veículos e gastos com imóveis, devem integrar a remuneração dos beneficiários. Em



assim não procedendo, a pessoa jurídica arcará com a tributação dos respectivos valores, exclusivamente na fonte.”

Ciência do acórdão à interessada em 18/10/2006, fls. 279. ✓

No recurso voluntário apresentado em 14/11/2006 (fls. 280), por intermédio do seu advogado, a atuada alega, quanto à tributação de remuneração indireta a beneficiários identificados, que se algum imposto houvesse para ser exigido, o procedimento admissível seria a glosa de despesas.

Informa que mantém no seu patrimônio veículos necessários para realização das suas atividades empresariais, utilizados pelos sócios para receber e transportar representantes de órgãos públicos com os quais contrata, conduzi-los e recepcioná-los no aeroporto, conduzir os próprios sócios ou representantes da empresa para as atividades de vistoria e inspeção dos serviços que presta em diversos estados, etc. Acrescenta:

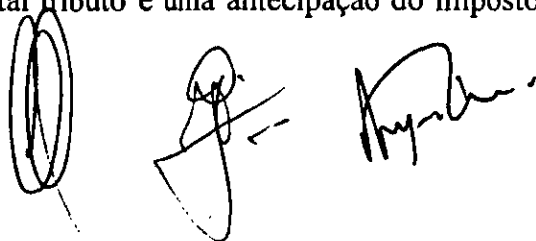
“Vale lembrar, nesse ponto, que, na qualidade de contratante com órgãos Públicos, a Recorrente necessita manter um padrão de atendimento de excelente qualidade e um patrimônio expressivo, que permita à Administração – ou a qualquer outra pessoa jurídica contratante dos serviços - verificar ou ao menos obter fortes indícios de que o contrato não será “quebrado” por falta de capacidade de investimento da contratada. Ou seja, além de ter que demonstrar que possui os conhecimentos técnicos necessários para a realização das atividades a que foi contratada, a Recorrente precisa exteriorizar a real capacidade patrimonial que possui.”

Propugna a necessidade de exteriorizar a sua “capacidade patrimonial” em face das exigências da Administração Pública decorrentes da Lei 8.666/93 (art. 31).

Quanto às despesas tidas pela autoridade fiscal como improvas, assegura que são originárias de contratos firmados entre as partes e resultam de operações realizadas na consecução do seu objeto social. Nesse ponto, reporta-se aos argumentos aduzidos no recurso voluntário de que trata o processo nº 11516.000095/2004-18.

Em relação à parte do lançamento denominada pela autoridade fiscal de “pagamentos não identificados”, alega tratar-se de procedimento lícito de lançamento a crédito na conta caixa com o fim de promover ajustes na conta “Direitos s/caução”.

Mesmo admitindo por caracterizadas as infrações, o que faz apenas para fins de argumentação, defende a impossibilidade de exigir-se imposto de renda na fonte após o encerramento do período de apuração, uma vez que tal tributo é uma antecipação do imposto de renda devido no período.

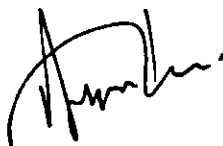


Contesta a aplicação da taxa Selic como juros de mora e requer a exclusão da multa.

Ao final, requer seja baixado o processo em diligência “na eventual hipótese de se entender necessária a realização de outras averiguações, até mesmo trabalho pericial”.

Arrolamento controlado em processo próprio conforme noticiado pelo órgão preparador às fls. 304.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade.

O requerimento para realização de diligência ou perícia deve ser rejeitado, uma vez que o processo se encontra suficientemente instruído para o julgamento.

A remuneração indireta indicada pela fiscalização inclui a manutenção de automóveis de luxo (BMW, Cherokee, Honda Civic, etc) à disposição dos administradores da recorrente, incluindo-se despesas de manutenção, combustível e seguro, além do pagamento de hospedagem em SPA e taxas de condomínio.

Conforme relatado, a recorrente assegurou manter os automóveis à disposição dos sócios em função de exigências contidas no art. 31 da Lei 8.666/93. O referido dispositivo legal fixa critérios objetivos de identificação da qualificação econômico-financeira das pessoas jurídicas participantes de processos de licitação, entretanto, o parâmetro de exteriorização da “capacidade patrimonial” alegado pela recorrente não se inclui entre os que são exigidos pelo citado ato legal. A meu ver, decidiu acertadamente o órgão julgador recorrido quanto ao item de autuação nº 001.

Por sua vez, a dedução na apuração do lucro real da remuneração indireta é permitida pelo art. 358, § 3º, I, do RIR/99. Às fls. 60, a autoridade fiscal afirmou que a informação dada pela autuada possibilitou a individualização dos dispêndios em relação a cada beneficiário, autorizando, dessa forma, a correspondente dedução para fins de determinação do lucro real.

O item nº 002 do auto de infração abrange os tópicos I.6.1 e I.6.2 do termo de verificação fiscal, fls. 25/69.

Acerca do I.6.1, trata-se de pagamento a terceiros sem a efetiva comprovação da operação que lhes deu causa, decorrente de glosa de despesas cuja efetividade não restou comprovada, conforme lançamento tributário relativo a IRPJ tratado no Processo nº 11516.000095/2004-18. Naqueles autos, no julgamento do Recurso Voluntário nº 142336, esta

Câmara proferiu o Acórdão nº 103-22.974/2007, em cujo voto condutor consta a seguinte conclusão:

“A meu ver, houve-se bem a turma julgadora na apreciação da questão. Despesas operacionais são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais conforme o ramo de atividade. A jurisprudência deste Conselho consagrou o entendimento de que a dedução de uma despesa operacional não está condicionada apenas à contratação ou pagamento, é imprescindível que reste comprovado que se refere à contraprestação de algo recebido.

Notas fiscais e contratos não são suficientes para atestar a efetiva realização dos serviços deduzidos como despesa, assim como a declaração do sócio-gerente¹ da Editora O Estado, fls. 715. A recorrente nada apresentou para suportar as suas alegações, a exemplo de catálogos para distribuição a clientes, material para distribuição em mala direta e panfletagem, relatórios acerca de desenvolvimento de novos mercados, etc., os quais foram por ela citados, fls. 162/163, em resposta à intimação da fiscalização, como objeto dos contratos.

A glosa de despesa cuja efetividade não é comprovada altera o lucro líquido da pessoa jurídica e, portanto, tem repercussão tanto na base de cálculo do IRPJ quanto na da CSLL.”

Para tais casos, o art. 674 do RIR/99 determina a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35%:

“Art. 674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa.

(...)”

Em relação a essa questão, deve-se aplicar o mesmo entendimento do processo principal (IRPJ), por se tratar de tributação decorrente.

¹ Segundo instrumento de procuração, fls. 90 (daquele processo).

Quanto ao item I.6.2 do termo de verificação fiscal, também decorre de infração no âmbito do IRPJ, tratada no referido voto condutor do Acórdão 103-22.974/2007, nos seguintes termos.

“Na impugnação, a autuada protesta pela exclusão das saídas de caixa de R\$ 412.737,07 e R\$ 105.907,00, registradas no movimento de caixa (volume anexo) às fls. 266 e 396, por se referirem igualmente a ajustes na “conta caução”, assim como as entradas de caixa excluídas pela autoridade fiscal, relativas à mesma conta. Do mesmo modo, requer exclusão da saída de caixa de R\$ 560.000,00 registrada como “ajuste de exercícios anteriores” no movimento de caixa, fls. 131. Junta planilha refazendo os saldos de caixa, fls. 513. Os três valores referidos como saídas de caixa, descritos no item “I.6.2 – pagamentos não identificados” do termo fiscal, fls. 413/414, também sofreram incidência de IRRF na forma do art. 674 do RIR/99, tratada em processo específico, de nº 11516.000159/2004-72.

(...)

A meu ver, para que se mantenha coerência no critério de recomposição do saldo de caixa, devem ser excluídas as saídas de caixa de R\$ 412.737,07 e R\$ 105.907,00, igualmente relativas a ajustes na conta “caução”, da mesma forma como foram subtraídas as entradas de caixa referentes à citada conta. Quanto ao “ajuste de exercícios anteriores”, de R\$ 560.000,00, a recorrente não tratou de comprovar que o mencionado ajuste era apenas escritural, equivocadamente registrado como efetivo movimento de caixa.”

Desse modo, mantendo-se coerência entre as decisões dos dois processos, assim como na conclusão sobre o item anterior (I.6.1), devem ser excluídas da tributação as saídas de caixa de R\$ R\$ 412.737,07 e R\$ 105.907,00, mantendo-se a exigência sobre a parcela de R\$ 560.000,00.

No tocante ao questionamento sobre a tributação na fonte após o ano-calendário, está correta por se tratar de tributação exclusiva na fonte (definitiva) conforme artigos 358, 674 e 675 do RIR/99 e não de antecipação do apurado na declaração de rendimentos, como entendeu a recorrente.

A multa *ex officio* foi corretamente aplicada no percentual de 75% de acordo com o comando do art. 44, I, Lei 9.430/96. Inexiste previsão legal para sua exclusão. Segundo o referido dispositivo legal:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

(...)"

Quanto aos juros de mora, por força do comando do art. 161 do CTN, são exigidos sobre o valor do tributo não pago no vencimento, "seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária". O seu cálculo com base na taxa Selic é matéria que não mais suscita dissídio jurisprudencial, tratada em súmula deste Conselho:

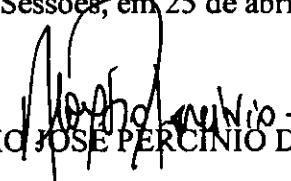
"Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

As Súmulas de nº 1 a 15, do Primeiro Conselho de Contribuintes/MF, foram publicadas no Diário Oficial da União, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas de R\$ R\$ 412.737,07 e R\$ 105.907,00 (item 002 do auto de infração).

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA



Voto Vencedor

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator Designado *Ad Hoc*

Adoto nesse voto as razões do E. Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento, relator originário para a elaboração do voto vencedor, verbis:

Divirjo do bem lançado voto proferido pelo eminente Relator, Conselheiro Aloysio José Percínio da Silva, na parte em que deixou de excluir da tributação a importância de R\$ 560.000,00 integrante da verba autuada a título de “outros rendimentos – beneficiário não identificado”, item 002 do auto de infração e o faço pelas seguintes razões:

Dos autos se colhe que o valor de R\$ 560.000,00 sobre o qual incide a exigência de IRF, apontado como pagamento a beneficiário não identificado, corresponde, na verdade, a omissão de receitas caracterizada por saldo credor de caixa, apurada no âmbito do IRPJ no Processo nº 11.516.000095/2004-18, apreciado por esta Câmara no Recurso Voluntário nº 142.336 através do Acórdão nº 103-22.974, de 25 de abril de 2007, quando se decidiu pelo afastamento de outras saídas de caixa e pela manutenção da exigência sobre essa parcela, registrada como “ajuste de exercícios anteriores”, porque não comprovado que esse ajuste era apenas escritural, equivocadamente registrado como efetivo movimento de caixa.

O art. 674, § 1º, do RIR/99, matriz legal da incidência, não contempla a hipótese de tributação de receita presumida e, por esta razão, voto no sentido de alargar o provimento ao recurso para excluir da tributação também a parcela de R\$ 560.000,00.

Sala das Sessões, DF, 25 de abril de 2007

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

